

Acórdão: 18.298/07/3<sup>a</sup> Rito: Sumário  
Impugnação: 40.010120553-44  
Impugnante: Mac Comércio de Derivados de Petróleo Ltda.  
PTA/AI: 01.000155095-22  
Inscr. Estadual: 384639596.00-21  
Origem: DF/Ubá

**EMENTA**

**MERCADORIA – ENTRADA E SAÍDA DESACOBERTADA – EXIGÊNCIAS COMPLEMENTARES. Emissão de Auto de Infração complementar ao AI nº 01.000153807-24 para cobrar valor exigido a menor da Multa de Revalidação capitulada incorretamente no art. 56, inc. II, da Lei nº 6763/75, quando a correta era a prevista no art. 56, inc. II, § 2º, inciso III, do mesmo diploma legal, e da Multa Isolada, também capitulada incorretamente na alínea “a”, do inc. II, do art. 55 da Lei 6763/75, quando a correta era a prevista no inc. II, do art. 55, do mesmo diploma legal. Exigida, também, a diferença da majoração da Multa Isolada. Lançamento procedente. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre complementação dos valores da multa de revalidação e da multa isolada exigidas no Auto de Infração – AI nº 01.000153807-24, de 15/08/06, no qual foi exigida a menor a multa de revalidação capitulada incorretamente no art. 56, inc. II, da Lei nº 6763/75, quando a penalidade correta era prevista no art. 56, inc. II, § 2º, inciso III, do mesmo diploma legal. No Auto de Infração original também foi capitulada incorretamente a penalidade isolada como alínea “a”, do inc. II, do art. 55 da Lei 6763/75, quando a penalidade correta era prevista no inc. II, do art. 55, do mesmo diploma legal. Como a Multa Isolada exigida foi majorada em 100% devido a reincidência por mais de uma vez na mesma infração, também foi exigida a diferença da majoração da penalidade isolada.

No julgamento do AI original, nº 01.000153807-24, a 3ª Câmara de Julgamento, em sessão do dia 05/12/06, o converteu em diligência para que o Fisco justificasse (1) a aplicação do percentual de 20% relativo à penalidade prevista no inc. II, do art. 55, da Lei 6763/75, tendo em vista a previsão constante da alínea “a” do citado dispositivo e (2) a aplicação do percentual de 50% relativo à penalidade constante do inc. II, art. 546, da Lei 6763/75, tendo em vista a previsão constante do inc. III, do § 2º, do citado dispositivo.

O Fisco, ao cumprir a diligência, conclui que houve inexatidão de elementos constantes no citado AI, promove as correções, passando a capitulação da

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

multa de revalidação para “art. 56, inc. II e § 2º, inciso III, do mesmo artigo, todos da Lei nº 6763/75” e a capitulação da multa isolada para “art. 55, inc. II, da Lei 6763/75”. Como ocorreu majoração da penalidade isolada e da multa de revalidação, foi lavrado o presente AI para exigir a diferença.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 70/73, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 82/85.

### **DECISÃO**

A exigência fiscal em epígrafe decorre da complementação dos valores da multa de revalidação e da multa isolada exigidas no Auto de Infração nº 01.000153807-24, de 15/08/06, no qual foi exigida a menor multa de revalidação capitulada incorretamente no art. 56, inc. II, da Lei nº 6763/75, quando a penalidade correta era prevista no art. 56, inc. II, § 2º, inciso III, do mesmo diploma legal. No Auto de Infração original também foi capitulada incorretamente a penalidade isolada como alínea “a”, do inc. II, do art. 55 da Lei 6763/75, quando a penalidade correta era prevista no inc. II, do art. 55, do mesmo diploma legal. Como a Multa Isolada exigida foi majorada em 100% devido a reincidência por mais de uma vez na mesma infração, também foi exigida a diferença da majoração da penalidade isolada.

Não procede a alegação da Impugnante de que o Fisco deveria proceder à retificação do trabalho no mesmo PTA e antes do seu encaminhamento ao CC-MG, nem que houve pré-julgamento na instância administrativa devido ao fato de que a autuação complementar surgiu através de diligência determinada pelo CC-MG. O Fisco não poderia promover a retificação no mesmo PTA devido às diferenças de fase em que se encontravam os processos. O julgamento do PTA original foi convertido em diligência para que o Fisco justificasse a aplicação da penalidade de revalidação e isolada. Ao realizar a diligência, o Fisco observou erro de interpretação, pois as penalidades haviam sido capituladas incorretamente, como acima relatado.

Desta forma, o Fisco promoveu a correção da capitulação da penalidade no Auto de Infração original e emitiu o presente AI (Auto de Infração complementar), exigindo, neste, apenas a diferença de valores das penalidades.

O pedido de restituição da taxa de expediente, referente à impugnação do Auto de Infração complementar, pretendida pela Impugnante, deve ser formulado através de Pedido de Restituição nos termos do art. 36 da CLTA/MG (dec. nº 23.780/84).

As alegações da Impugnante não lograram êxito em atingir o mérito do trabalho fiscal e, desse modo, tornam-se incapazes para descaracterizar as irregularidades apuradas pelo Fisco.

Dessa forma, estando presentes no Auto de Infração todos os requisitos e pressupostos necessários e como a Impugnante não trouxe nenhum argumento ou fato

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

que acarretasse sua modificação ou anulação, conclui-se pela correção das exigências fiscais em questão.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros André Barros de Moura (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

**Sala das Sessões, 21/08/07.**

**Edwaldo Pereira de Salles**  
**Presidente**

**René de Oliveira e Sousa Júnior**  
**Relator**

CC/MG